

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SERGIO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS COM A INDICAÇÃO DO VEÍCULO ABASTECIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PAGAMENTO O VALOR DO CONTRATO FIRMADO. GASTOS SEM PERTINÊNCIA COM ATIVIDADES DA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45418087), o candidato foi intimado e não se manifestou para esclarecer as irregularidades identificadas. O parecer conclusivo apontou irregularidades no valor de R\$ 8.000,40 (ID 45462199).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas na prestação de

contas em exame identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. São indicadas doze notas fiscais no valor total de R\$ 1.288,00.

O candidato nada afirmou em relação a tais despesas.

Observa-se, entretanto, que todas as notas fiscais estão disponíveis no divulgacand correspondem a pagamentos identificados no extrato eletrônico. Não é possível sustentar, nesse contexto, a existência de recursos de origem não identificada.

Nada obstante, é possível reconhecer que a ausência de juntada das notas fiscais impede a comprovação da regularidade das despesas de abastecimento. Verificadas algumas destas, por amostragem, não informam a placa do veículo, o que é essencial para confirmar a efetiva realização de abastecimento no veículo locado para a campanha.

A despesa com Dafi Moda Intima, 29.440.221/0001-62, no valor de R\$ 36,00, não indica a dimensão das faixas produzidas, em divergência com o art. 60, §8º, da Res. TSE 23.607/19.

As despesas com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA DIPAPEL LTDA, no valor de R\$ 67,00, por sua vez, não evidenciam irregularidade.

Assim, devem ser considerados irregulares os pagamentos que atingem **R\$ 1.221,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à **1) divergência** entre o valor do pagamento e a comprovação da despesa e **2) ausência** de apresentação de nota fiscal das despesas.

Em relação ao ponto **(1)**, o candidato realizou pagamento: no valor de R\$ 1.150,00 para Luciane Alexandra Lopes, mas o contrato firmado é no valor de R\$ 150,00 (ID 45196069); no valor de R\$ 1.600,00 para Claudiomar Viegas Gonçalves, mas o contrato firmado é no valor de R\$ 850,00 (ID 45196068); no valor de R\$ 1.600,00 para Debora Joana

Adam, mas o contrato firmado é no valor de R\$ 600,00 (ID 45196071); no valor de R\$ 150,00 a Bruno Eduardo Miranda Flor, mas o contrato referia-se ao pagamento de R\$ 250,00 (ID 45196070).

Embora nesse último caso, o pagamento a menor não seja relevante, nos demais casos, os valores superaram o valor contratado, sem que fosse apresentados esclarecimentos a respeito.

Assim, os pagamentos irregulares, sem lastro contratual compatível, atingem o total de R\$ 2.750,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 750,00 + R\$ 1.000,00)

No tocante ao ponto (2), o parecer técnico afirma que não há documento fiscal relacionado ao valor pago pelo candidato, na quantia de R\$ 3.162.40, em relação a diversas despesas pagas com recursos do FEFC .

Intimado para manifestar-se, o candidato nada declarou sobre as irregularidades.

Observa-se, entretanto, a despesa, no valor de R\$ 1.340,00, corresponde a nota fiscal disponível no divulgacand e a pagamento no mesmo valor, identificado no extrato eletrônico. O mesmo pode ser dito em relação aos pagamentos feitos à Abastecedora Estancia Velha, conforme analisado no item acima, bem como ao Bar do Gordo, no valor de R\$ 58,00 e à empresa Dipapel, no valor de R\$ 38,00 (pois não identificado pagamento de R\$ 39,00, como indicado no parecer conclusivo).

Por sua vez, os pagamentos realizados a Débora Joana, já estão computados na irregularidade indicada acima.

Por outro lado o pagamento feito a Dafi Moda Intima, 29.440.221/0001-62, no valor de R\$ 276,00, tem por objeto 6 camisetas, o que não guarda pertinência com os gastos eleitorais.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 276,00.**

A soma das irregularidades identificadas atinge o montante de **R\$ 4.247,00** (R\$ 1.221,00 + R\$ 2.750,00 + R\$ 276,00) corresponde a 26,13% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 16.250,69), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.247,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de julho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR